



## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

### NOTA TÉCNICA PARA PROPOSIÇÃO NORMATIVA Nº 5/2025/PREVIC

**PROCESSO Nº 44011.003710/2025-02**

**INTERESSADO: DIRETORIA DE NORMAS**

#### 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de Nota Técnica de proposição normativa para subsidiar minuta de portaria para divulgação da Estrutura a Termo de Taxa de Juros (ETTJ Média), em atendimento ao disposto nos incisos III e IV do art. 2º da Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018:

*Res. CNPC nº 30, de 2018:*

*Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:*

*(...)*

*III - estrutura a Termo de Taxa de Juros - ETTJ Média: a média dos últimos cinco anos das Estruturas a Termo de Taxa de Juros diárias baseadas nos títulos públicos federais indexados ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA;*

*IV - taxa de juros parâmetro: aquela cujo ponto da ETTJ Média, divulgada anualmente pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, seja o mais próximo à duração do passivo do plano de benefícios;*

1.2. As diretrizes da ETTJ Média, como a data-base para o cálculo e o prazo de divulgação por parte da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), foram definidas na Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

*Art. 50. A taxa de juros parâmetro corresponde àquela cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média (ETTJ) seja o mais próximo à duração do passivo do respectivo plano de benefícios.*

*(...)*

*§ 4º Os pontos das ETTJ e correspondentes taxas de juros parâmetro, bem como os limites inferior e superior, devem ser divulgados anualmente pela Previc até 30 de abril de cada exercício, por Portaria expedida pela Diretoria de Normas.*

1.3. A ETTJ Média é utilizada para definição da taxa de juros parâmetro, que serve de base para construção do intervalo de taxas de juros utilizado como referencial para análise da necessidade de envio de pedido de autorização à Previc, para utilização da taxa real anual de juros fora desse intervalo, se necessário, conforme indicado em estudo de convergência do plano de benefícios. A taxa de juros parâmetro corresponde à taxa anual cujo ponto da ETTJ Média é o mais próximo à duração (duration) do passivo do plano de benefícios, conforme a Resolução Previc nº 23, de 2023. Para o exercício de 2024, a ETTJ Média foi divulgada por meio da Portaria Previc nº 308, de 25 de abril de 2024 (SEI nº 0787189).

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO QUE SE PRETENDE SOLUCIONAR

##### 2.1. Problema Regulatório

2.1.1. O problema regulatório refere-se à necessidade de publicação de portaria, até 30 de abril de 2025, para divulgação dos pontos da ETTJ Média, conforme previsto no § 4º do art. 50 da Resolução Previc nº 23, de 2023, uma vez que não publicação deixa sem referência os planos de benefícios, o que pode ensejar o envio de pedidos de autorização para a Previc desnecessários.

##### 2.2. Fundamentação de dispensa ou da realização da AIR

2.2.1. A proposta de ato normativo em análise é ato vinculado que deve ser cumprido anualmente por esta Autarquia, por meio da publicação de portaria da Diretoria de Normas (Dinor) para atendimento de determinação expressa contida no IV do art. 2º da Resolução CNPC nº 30, de 2018, e do § 4º do art. 50 da Resolução Previc nº 23, de 2023.

2.2.2. Neste sentido, conforme disposto no parecer de dispensa de AIR 6 (SEI nº 0787199), entende-se pela dispensa de AIR por força do disposto no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2019:

*Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:*

*II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;*

#### 3. CONTEXTUALIZAÇÃO

##### 3.1. Conteúdo da proposta e objetivos a serem alcançados

3.1.1. A proposta de ato normativo consiste na divulgação da ETTJ Média obtida por meio de cálculo pré-determinado, cujo resultado é transcrito para a norma, portanto seu objetivo resume-se no atendimento de comando previsto em norma hierarquicamente superior.

3.1.2. As taxas parâmetros da ETTJ média são calculadas com base na média dos últimos cinco anos das Estruturas a Termo de Taxa de Juros diárias. Essas estruturas são referenciadas nos títulos públicos federais indexados ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme inciso III do art. 2º da Res. CNPC nº 30, de 2018. O limite inferior do corredor corresponde a 70% das taxas de juros parâmetros, enquanto o limite superior é definido como 0,4% a.a. acima da taxa de juros parâmetro, em atendimento ao estabelecido no §2º do art. 5º da Res. CNPC nº 30, de 2018.

Res. CNPC nº 30, de 2018:

*Art. 5º A taxa de juros real anual a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições de um plano de benefícios corresponderá ao valor esperado da rentabilidade futura de seus investimentos.*

*§ 1º Deverá ser demonstrada, em estudo técnico, a convergência das hipóteses de rentabilidade dos investimentos ao plano de custeio e ao fluxo futuro de receitas de contribuições e de pagamento de benefícios.*

*§ 2º A EFPC poderá adotar taxa de juros real anual limitada ao intervalo compreendido entre 70% (setenta por cento) da taxa de juros parâmetro e 0,4% (quatro décimos por cento) ao ano – a.a. acima da taxa de juros parâmetro.*

3.1.3. A data-base do cálculo é o primeiro dia útil de abril como data-base, em atendimento ao § 3º do art. 50 da Res. Previc nº 23, de 2023:

*Art. 50. A taxa de juros parâmetro corresponde àquela cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média (ETTJ) seja o mais próximo à duração do passivo do respectivo plano de benefícios.*

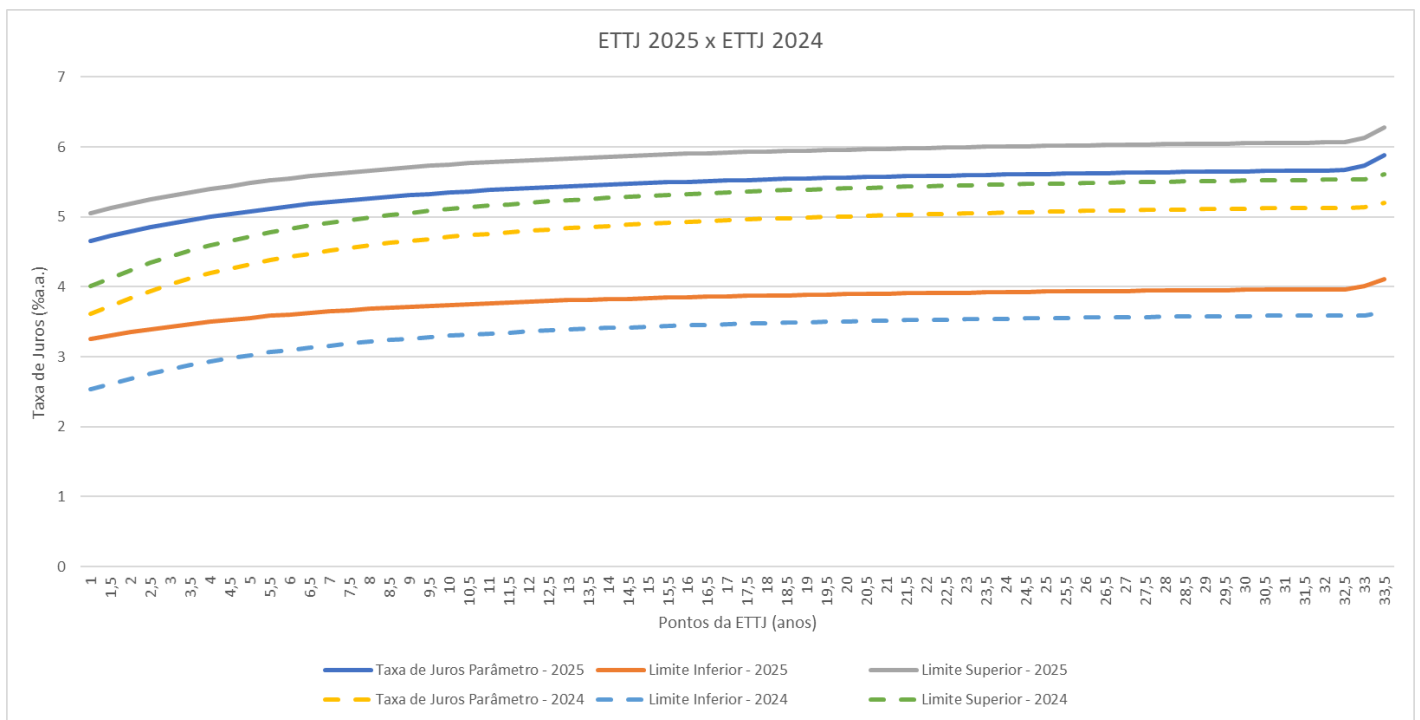
(...)

*§ 3º Os pontos das ETTJ devem ser apurados com data-base do primeiro dia útil de abril.*

3.1.4. Considerando a automatização do cálculo da ETTJ-Média em sistema/planilha, a Coordenação-Geral de Inteligência e Gestão de Risco (CGIR) deu suporte a esta Coordenação-Geral de Normas de Investimentos (CGNI). Esta assistência envolveu a extração dos dados e o cálculo das taxas parâmetro (ETTJ Média), juntamente com os respectivos limites superiores e inferiores (SEI nº 0787587e nº 0787623). À CGNI coube a inserção dos resultados na minuta de Portaria.

3.1.5. O gráfico abaixo apresenta a ETTJ Média obtida para 2025, bem como os limites correspondentes. Para fins de comparabilidade, também é possível visualizar as curvas referentes ao exercício de 2024, divulgadas na Portaria Previc nº 308, de 2024 (SEI nº 0787189).

**Gráfico 1: Comparação entre a ETTJ - 2025 e a ETTJ-2024**



Fonte: Elaboração Própria - CNI/CGNI/Dinor

3.1.6. Como pode ser observado, as taxas para o atual exercício estão superiores as do ano anterior em virtude do aumento das taxas de juros observado nos últimos anos.

3.1.7. Por fim, cabe mencionar que a data limite para a publicação dessa norma é 30 de abril, conforme previsto no §4º do art. 50 da Resolução Previc nº 23, de 2023.

## 3.2. Conveniência e oportunidade da proposição do ato normativo

3.2.1. Anualmente, as EFPC devem realizar um estudo de convergência e calcular a taxa de juros real anual, que deve refletir a rentabilidade futura esperada dos investimentos dos planos de benefícios. A verificação da inserção dessa taxa em um intervalo baseado na ETTJ Média, divulgada pela Previc, dispensa a necessidade de solicitar autorização prévia da Previc, funcionando como uma autorização automática para os planos cujas taxas estejam dentro dos limites estabelecidos. No entanto, caso a taxa de juros real anual não esteja compreendida no intervalo estipulado pelo § 2º do artigo 5º da Resolução CNPC nº 30, de 2018, a EFPC deve solicitar autorização à Previc por meio do envio de um estudo técnico (conforme o § 4º do art. 5º).

3.2.2. Portanto, o estabelecimento de uma taxa de juros parâmetro e um "corredor" em torno dessa taxa pelo órgão regulamentador otimizou o processo de aprovação das taxas de juros real por parte das EFPC e serviu como forma de monitoramento das taxas a serem adotadas pelos planos de benefícios por parte desta autarquia.

#### 4. PROPOSTA (DETALHAMENTO QUALITATIVO DO NORMATIVO)

4.1. A norma, que se resume à divulgação da ETTJ Média, é bastante sucinta, contendo apenas três artigos e um anexo.

4.2. O primeiro artigo estabelece a aplicação da ETTJ divulgada no anexo para o exercício de 2025. O segundo artigo revoga a portaria que divulgou a ETTJ média do ano anterior. Por fim, o terceiro artigo informa sobre a vigência da norma.

4.3. No anexo consta tabela com os vértices da ETTJ e as respectivas taxas parâmetro, limite inferior e limite superior.

#### 5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

##### 5.1. Aderência normativa

5.1.1. O ato normativo está aderente às Leis Complementares nº 108, de 29 de maio de 2001, e nº 109, de 29 de maio de 2001, e às demais normas editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar e pela Previc.

##### 5.2. Fundamentação legal que serviu de base para proposição do ato normativo

5.2.1. Os normativos que serviram de base ou foram consultados para proposição do normativo:

- Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018 (SEI nº 0787184);
- Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023 (SEI nº 0787187); e
- Portaria Previc nº 308, de 25 de abril de 2024 (SEI nº 0787189).

##### 5.3. Fundamentação legal que ampara a elaboração normativa quanto a sua forma e conteúdo

- Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;
- Decreto nº 10.411, 30 de junho de 2020; e
- Decreto nº 12.002, 22 de abril de 2024.

#### 6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

6.1. Documentos contidos no processo e referenciados na Nota Técnica:

- Parecer de dispensa de AIR 6 (SEI nº 0787199);
- Minuta do ato normativo em Word (SEI nº 0788004); e
- Planilha com a ETTJ Média gerados pela CGIR (SEI nº 0787623).

#### 7. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

7.1. Ante o exposto, submete-se ao Sr. Diretor da Dinor a presente proposta normativa, para se, de acordo, encaminhar à Diretoria Colegiada para conhecimento e à CGDC para publicação da Portaria (Minuta SEI nº 0788004) até o dia 30/04/2025, para fins de cumprimento no § 4º do art. 50 da Resolução Previc nº 23, de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DUARTE FOLLE, Coordenador(a)**, em 16/04/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA KELLY CARVALHO SABINO, Especialista em Previdência Complementar**, em 16/04/2025, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDEMIRO CORREIA QUINTAL JUNIOR, Coordenador(a)-Geral de Normas de Investimentos**, em 16/04/2025, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alcinei Cardoso Rodrigues, Diretor(a) de Normas**, em 16/04/2025, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.previc.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0787200** e o código CRC **29A849F5**.